



**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -  
PREGOEIRA- DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO-RJ.**

Ref. Pregão Presencial nº 025/2021



**MG ECCARD LTDA EPP**, CNPJ nº 21.603.466/0001-51, representante legal Marcos Siqueira Cordeiro, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 20.052.375-1 e do CPF nº 100.890.877-04, com sede na Rua Cristina Ziede 75, Centro, Nova Friburgo / RJ CEP 28610-270, advogado, Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, apresentar

---

**CONTRARRAZÕES**

---

em razão do Recurso apresentado pela licitante **FRONTIER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pelos fatos de direito que passa a expor:

Sra Pregoeira,  
Demais membros da CPL,

Cuida-se de Recurso interposto pela licitante Frontier Serviços Especializados Ltda, em síntese, alega que a licitante MG Eccard Ltda Epp não apresentou livro de abertura e encerramento contábil.

Primeiro, é importante explicitar que a licitante MG Eccard Ltda Epp apresentou o Balanço Patrimonial devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL, onde a empresa é sediada.

De acordo com a Constituição Federal, *in fine* (Art. 37, XI):

“ ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

(grifos nossos)

Pois bem, ante o corolário, a qualificação econômica exigível é aquela indispensável (nem menos nem mais) à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação.

Por outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, o decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

(grifos nossos)

*In casu* a licitante MG Eccard Ltda Epp é EPP – Empresa de Pequeno Porte, estando amparada pelo tratamento favorecida, diferenciado, conforme dispõe a normatização.

Consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Balço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações **contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei"**. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, **deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.**

(grifos nossos)

No tocante à Corte de Contas possui jurisprudência Acórdão 2206/2014-TCU-2ª Câmara – Relatora: Ministra Ana Arraes no sentido de que:

*'a ausência da apresentação dos **termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame**, vide Acórdão 2206/2014-TCU-2ª Câmara – Relatora: Ministra Ana Arraes.*

Aliás, tais questões de direito, extremadas de subjetivismo, não cabem em procedimento licitatório. Os critérios são objetivos, a razoabilidade recomenda, em linhas gerais, a ponderação dos valores aos fins a que se orientam" e "**exclui interpretações que tornem inútil**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos (2002)

Neste sentido, temos a seguinte orientação:

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 1087082 RN 2017/0086516-8 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 16/05/2017  
Decisão: **MALFERIMENTO A PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE.**, **mas meramente subjetivos, o que implicou em afronta ao princípio do julgamento objetivo. (...)**...

(grifos nosso)

Na mesma toada, o artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93, que dispõe que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”**

Caminhando na mesma esteira, a jurisprudência do poder judiciário:

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA

MS 317772005 MA (TJ-MA)

Jurisprudência • Data de publicação: 27/11/2006

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA.** O Edital da Concorrência na qual o impetrante foi considerado inabilitado, em cláusula específica, exige, dentre os documentos indispensáveis à habilitação do licitante, o **“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI”.** TENDO O REFERIDO DOCUMENTO SIDO APRESENTADO PELO IMPETRANTE, APÓS REGISTRO E AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, FICA SATISFEITA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, AINDA QUE FALTANTE A ASSINATURA DO CONTADOR. Segurança concedida.

(grifos nossos)

Por fim, tendo ter a licitante Mg Eccard apresentado a proposta mais vantajosa, a documentação exigida, atendendo aos ditames da lei, das jurisprudências do TCU e do poder judiciário, soma-se se a isso que a MG

Eccard Ltda Epp já presta os serviços ora objeto do licitatório, junto a esta Casa legislativa, com a efetiva execução dos serviços, outro caminho não há senão a MANUTENÇÃO DA ACERTADA decisão da Comissão permanente de licitação.

Pelo exposto, Requer que o Recurso seja negada provimento, especialmente, conforme fartamente demonstrado pela Mg Eccard Ltda Epp, frisa-se que além de ter apresentado a proposta mais vantajosa, a documentação exigida atendendo aos ditames da lei, das jurisprudências do TCU e do poder judiciário, soma-se se a isso que a MG Eccard Ltda Epp já presta os serviços ora objeto do licitatório, junto a esta Casa legislativa, com a efetiva execução dos serviços, outro caminho não há senão a MANUTENÇÃO DA ACERTADA decisão da Comissão permanente de licitação, sangrando a MG ECcard Ltda EPP VENCEDORA do certame, por ser a mais lúdima justiça.

N. Termos.

P. Deferimento.

  
Marcos Siqueira Cordeiro

**MG ECCARD LTDA EPP**

CNPJ nº 21.603.466/0001-51

  
Dr. Marconi Jair da S. Medeiros

OAB/RJ 161471